



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGEVAP – ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Ref.: Concorrência nº 31/2025

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.354.824/0001-13, com sede na Rua dos Ilhéus, n. 38, sala 1206, bairro Centro, Florianópolis/SC, vem perante Vossa Senhoria, por meio de seu procurador ao final assinado, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a desclassificou do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

A recorrente, PREMIER ENGENHARIA, participou da Concorrência nº 31/2025, apresentando proposta de preços no valor global de R\$ 1.011.427,07, a mais vantajosa para a AGEVAP.

No curso do certame, após provocação da Comissão quanto à exequibilidade da proposta apresentada, a recorrente prestou os esclarecimentos necessários, demonstrando a viabilidade de sua oferta. Posteriormente, foi desclassificada em razão da ausência dos quantitativos dos itens 2.1.1 (Diárias) e 2.1.4 (Veículo Leve), falha esta de natureza material.

Ocorre que, embora existente a falha formal apontada, trata-se de vício plenamente sanável, cuja correção demandaria simples ajuste de preenchimento, sem alteração do valor global originalmente ofertado.



Nesse contexto, a diligência não é mera faculdade, mas dever da Administração, sobretudo diante de erro material sanável que não afeta a exequibilidade nem a vantajosidade da proposta, devendo ser oportunizado seu saneamento em respeito ao formalismo moderado e ao interesse público.

Portanto, a desclassificação da recorrente padece de vício de legalidade, pois se apega a um formalismo excessivo que se contrapõe aos princípios basilares que regem a licitação pública, notadamente a busca pela proposta mais vantajosa, a economicidade e o interesse público, ignorando a possibilidade de saneamento de erro material, conforme se demonstrará.

2. DO MÉRITO

2.1. DESCLASSIFICAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO – DILIGÊNCIA – DANO AO ERÁRIO.

A recorrente apresentou a proposta mais vantajosa na Concorrência nº 31/2025, no valor de R\$ 1.011.427,07. Ainda assim, foi desclassificada antes da fase de habilitação em razão de erro na planilha de custos, no qual constaram quantitativos inferiores nas rubricas de diárias e veículos leves. Segue o parecer exarado pela AGEVAP:

No entanto, observa-se que na Proposta de Preço da proponente foram suprimidos os quantitativos dos itens 2.1.1 (Diárias) e 2.1.4 (Veículo Leve). Neste sentido, por mais que se julguem pertinentes seus argumentos de exequibilidade, a proposta de preço infringiu o regramento do Edital, expresso no item 7.2.11. (...)

O ato de desclassificação fundamentou-se em um equívoco no preenchimento da planilha de quantitativos. Ocorre que tal decisão contraria o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **uma vez que a desclassificação, baseada em falha de caráter material e sanável, revela excesso de formalismo e afronta à razoabilidade.**

Isso porque a medida adotada revela-se desarrazoada e desproporcional frente à gravidade do vício identificado, restringindo indevidamente o caráter competitivo do certame e afastando proposta economicamente superior sem qualquer justificativa plausível.



Cumpra observar, ainda, que a própria Administração reconheceu, em momento anterior, a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrente, circunstância que valida a consistência do seu conteúdo. **Nesse contexto, a posterior desclassificação por falha meramente formal configura violação à preclusão lógica**, uma vez que a Administração não pode adotar comportamento contraditório em prejuízo do licitante

Primeiramente, porque o próprio instrumento convocatório autoriza, em qualquer fase do procedimento licitatório, o saneamento de erros ou falhas, estabelecendo que os atos devem ser interpretados de modo a privilegiar o aproveitamento da contratação.

9.4. O Agente de Contratação poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

e

9.6. Os atos administrativos que dizem respeito a este Ato Convocatório serão sempre interpretados visando a assegurar o aproveitamento desta contratação, devendo ser anulados somente aqueles que não sejam passíveis de saneamento (...)

Verifica-se, portanto, que a própria decisão recorrida incorre em violação ao instrumento convocatório, uma vez que desconsidera cláusulas expressas que autorizam o saneamento de falhas formais. A interpretação isolada do item 7.2.11, dissociada dos itens 9.4 e 9.6, revela aplicação indevida e fragmentada do edital, em afronta ao dever de interpretação sistemática dos atos administrativos.

Nesse contexto, a leitura conjunta do item 7.2.11 com os itens 9.4 e 9.6 do edital impõe ao agente público o dever de ponderação, a fim de que, diante de aparente conflito, seja adotada a solução que melhor atenda ao interesse público, especialmente sob a ótica da economicidade e da eficiência no



gasto¹.

No caso concreto, ao identificar inconsistência nos quantitativos informados pela recorrente, competia à Comissão, em observância aos princípios que regem o certame, oportunizar a correção da falha. Tal medida permitiria a adequação da planilha, preservando a proposta mais vantajosa e já demonstrada como exequível, evitando, assim, desclassificação indevida pautada em rigor excessivo.

Em segundo lugar, a própria Lei nº 14.133/2021 consagra, de forma expressa, o poder-dever da Administração de promover diligências para o saneamento de falhas formais, vedando, inclusive, decisões precipitadas que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 64 do referido diploma estabelece que a Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo certo que tal prerrogativa não constitui mera faculdade discricionária, mas verdadeiro dever quando presente vício sanável, como no caso em tela:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a

¹ (...) o princípio que impõe a ampliação da competitividade **norteia o certame licitatório** tanto quanto o princípio que determina a vinculação ao instrumento convocatório, de modo que quando a aplicação de um princípio exclui outro de igual relevância, deve a Comissão buscar a interpretação mais razoável e compatível com a finalidade que o princípio busca alcançar. (@REP 20/0064878 – TCE/SC)



substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Sob essa perspectiva, o equívoco verificado na planilha da recorrente — consistente na indicação de quantitativos inferiores — não compromete a essência da proposta, tratando-se de falha sanável passível de correção, a qual pode ser promovida sem qualquer alteração do valor global ofertado, preservando-se a exequibilidade já reconhecida pela própria Administração.

Trata-se, portanto, de falha material plenamente passível de correção, cuja superação por meio de diligência se impunha como medida necessária à observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público.

Outrossim, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de propostas é medida excepcional, admitida apenas diante de vícios insanáveis, o que não se verifica no caso em tela:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O equívoco identificado — quantitativos incorretos na planilha — possui natureza meramente material, não compromete o valor global



nem a exequibilidade da proposta, sendo plenamente passível de saneamento.

Assim, a decisão de desclassificação revela interpretação ampliativa indevida da norma legal, em afronta da busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, a interpretação sistemática da legislação vigente conduz à conclusão de que a desclassificação sumária, sem a prévia oportunização de saneamento, viola frontalmente o princípio do formalismo moderado, amplamente adotado no âmbito das contratações públicas contemporâneas.

Tal princípio orienta que exigências formais não devem prevalecer sobre a finalidade maior do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Cumprido destacar que a atuação administrativa deve necessariamente se orientar pela finalidade estabelecida no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagra a seleção da proposta mais vantajosa como objetivo central da licitação.

No caso concreto, a Administração inverteu a lógica legal ao privilegiar formalidade secundária em detrimento da economicidade, afastando proposta cerca de R\$ 281.000,00 mais vantajosa, em manifesta afronta ao interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer a obrigatoriedade de realização de diligências para sanar falhas formais ou materiais, desde que não haja alteração do valor originalmente proposto:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA,



COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO . 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025>, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

O entendimento consolidado TCU é no sentido de que a Administração deve evitar o apego excessivo ao formalismo, privilegiando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, sendo irregular a desclassificação de licitante por erro sanável sem a prévia tentativa de correção.

De igual modo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro tem reiteradamente decidido que falhas em planilhas de composição de custos, devem ser objeto de diligência para ajuste, e não motivo para desclassificação imediata:

*(..) Ocorre que, como bem demonstrado na instrução anterior da CAD-SANEAMENTO, datada de 01.11.2024, o teor do subitem 7.10.1 **está em desacordo com o entendimento pacífico do TCU e entendimentos doutrinários, os***



quais defendem a possibilidade de ajuste na planilha de proposta de preço, via diligência saneadora, condicionada, exclusivamente, a que isto não acarrete alteração do valor final da proposta e que seja comprovado que este valor é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, evitando, assim, prejuízo à Administração e aos demais licitantes. (...)

In casu, de forma diversa, fora comprovado que a Administração Pública desclassificou a empresa ora representante de forma irregular, sem ser oportunizada a ela o saneamento de falhas em sua proposta de preço, que era no valor de R\$ 7.508.000,00. Colaciono o correlato trecho da manifestação do corpo técnico:

*(...) Tudo isso apenas para ilustrar que a contratação poderia ter se dado em valores muito mais vantajosos à Administração Pública, caso fossem permitidas correções nas respectivas propostas de formação de preços das licitantes, ainda que isto implicasse em alteração/ ajuste/ compensação de outros itens orçamentários, **desde que respeitados, por óbvio, que tais correções não acarretassem alteração do valor final da proposta** e que fosse comprovado que este valor seria o bastante para arcar com todos os custos da contratação. (...)*

*Tal sugestão se faz necessária na medida em que os fatos trazidos nesta representação demonstram que o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 90024/ 2024 foi malconduzido e, se assim não fosse, poderia ter resultado em uma economia aos cofres municipais muito mais significativa do que de fato ocorreu, **caso houvesse a permissão aos licitantes para repararem erros sanáveis em suas propostas de preços. Esta medida, também, possibilitará aos licitantes indevidamente desclassificados uma nova oportunidade de concorrer ao posto de empresa contratada para a prestação dos serviços de limpeza urbana de Porto Real. (ACÓRDÃO Nº 007129/ 2025- PLENV)***



Tal orientação reforça a necessidade de atuação diligente da Comissão de Licitação, com vistas à preservação da competitividade e à obtenção do melhor resultado para a Administração.

A Justiça Fluminense também adota entendimento convergente, privilegiando a finalidade do procedimento licitatório em detrimento do formalismo excessivo:

*(...) Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. **Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.***

*Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, **além de caracterizar a prática de ato antieconômico.** Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. (...) (Processo N° 0206144-32.2022.8.19.0001 – 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital)*

A recorrente evidencia a ocorrência de prática antieconômica, pois sua proposta, plenamente exequível, é cerca de R\$ 280.000,00 inferior à vencedora, o que, por si só, impunha maior cautela da Comissão na análise do caso.

A desclassificação por falha sanável afronta os



princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

(...) A doutrina é pacífica ao afirmar que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ceder diante do interesse público, a fim de evitar formalismo excessivo em prejuízo da proposta mais vantajosa.

Agora, eventuais equívocos na composição dos custos unitários não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta. Explicamos.

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

A tendência atual, muito influenciada pela noção de formalismo moderado e, sobretudo, com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/ correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto. (<https://zenite.blog.br/proposta-saneamento-de-vicios-na-composicao-dos-custos-unitarios/>)

Portanto, à luz da legislação aplicável, das disposições editalícias e da jurisprudência dominante dos órgãos de controle, mostra-se inequívoco que a decisão de desclassificação da recorrente carece de razoabilidade e legalidade, porquanto deixou de observar o dever de saneamento de falhas materiais.

Impõe-se, assim, a reforma do ato administrativo, com a



reclassificação da proposta readequada apresentada neste recurso, assegurando-se o prosseguimento regular do certame com a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Ademais, o ato administrativo impugnado revela evidente desvio de finalidade, na medida em que, embora formalmente fundamentado em exigência editalícia, **produziu resultado incompatível com a finalidade legal do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.**

A utilização de formalidade como fundamento para afastar proposta mais econômica configura distorção do propósito do certame, maculando a validade do ato.

2.1.1. DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA READEQUADA: COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL E DA EXEQUIBILIDADE.

Em observância ao princípio da colaboração e visando o aproveitamento do ato administrativo, a recorrente faz juntar ao presente recurso a sua proposta de preços devidamente readequada.

No documento anexo, foram inseridos os quantitativos referentes aos itens 2.1.1 (Diárias) e 2.1.4 (Veículo Leve), cuja omissão motivou a desclassificação ora combatida. **O valor global de R\$ 1.011.427,07 permanece rigorosamente o mesmo**, tendo a recorrente procedido apenas a ajustes internos de composição de custos, mantendo a exequibilidade já atestada pela Administração no curso do certame.

Tal medida materializa o direito ao saneamento de vício material previsto no art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021

2.2. DA ECONOMICIDADE E DO MANIFESTO PREJUÍZO AO ERÁRIO

A manutenção da decisão recorrida causará um prejuízo direto e manifesto ao erário. A proposta da recorrente (R\$ 1.011.427,07) é superior a R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) mais econômica que a da



licitante declarada vencedora, o Consórcio AlphaP-Ambconsult-RHA, que ofertou o valor de R\$ 1.292.445,79:

Licitante	Valor Global	Diferença Nominal	Diferença Percentual
PREMIER ENGENHARIA	R\$1.011.427,07	-	-
Consórcio AlphaP-Ambconsult-RHA	R\$1.292.445,79	R\$281.018,72	+ 27,7%

Permitir que um erro material sanável impeça uma economia de tal magnitude é violar frontalmente os princípios da economicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, todos pilares da Lei nº 14.133/2021.

Optar pela proposta 27,7% mais cara devido a uma falha de preenchimento sanável é, por definição, **um ato antieconômico que fere o Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que coloca a seleção da proposta mais vantajosa como o objetivo primordial do certame.

A anulação do ato de desclassificação, portanto, não é um benefício à recorrente, mas um dever da Administração para com o interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) O conhecimento e, no mérito, o total provimento do presente recurso administrativo, para reformar integralmente a decisão que desclassificou a recorrente do certame;
- b) A anulação do ato de desclassificação, por vício de legalidade, com fundamento no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no princípio do formalismo moderado;
- c) A determinação para que a AGEVAP acolha a proposta readequada anexa, considerando-a plenamente válida e classificada, uma vez que o saneamento ora operado supre a omissão pontual sem alterar o valor global ofertado ou a validade jurídica do certame, em respeito aos princípios da economicidade e do formalismo moderado;



d) O regular prosseguimento do certame, com o encaminhamento da recorrente à fase de habilitação, nos termos da legislação aplicável;

e) A revisão de todos os atos subsequentes do procedimento licitatório que foram impactados pela decisão ora recorrida.

Florianópolis (SC), 12 de abril de 2026.

LEONARDO WIETHORN RODRIGUES
LEONARDO WIE
THORN RO
WIETHORN DRIGUES
RODRIGUES
2026.04.13 11:58:
42-03'00'

LEONARDO WIETHORN RODRIGUES
OAB/SC 26.459
CPF nº 045.829.569-80

Assinado digitalmente na ZapSign por
Clarissa Soares
Data: 13/04/2026 14:21:01.889 (UTC-0300)

Clarissa Soares

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES
LTDA
Clarissa Soares

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 13 Abril 2026, 14:21:02

Status: Assinado

Documento: Recurso Administrativo - AGEVAP.Pdf

Número: 02fe38d4-2170-46a6-bcb5-701dd83ace89


Data da criação: 13 Abril 2026, 14:16:30

Hash do documento original (SHA256): a8cd05f7e21fbec96fb36b114c720b1f81f5a7ed1573b478fcffad14ff86c581



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>CLARISSA SOARES Data e hora da assinatura: 13/04/2026 14:21:01 Token: c93616bf-0f6e-4671-ab1d-b4f77b09f3fe</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Clarissa Soares</i></p> <p>Clarissa Soares</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: 5548999115686 E-mail: clarissasoares@hotmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -27.592764, -48.490851 IP: 200.225.112.160 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_7 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/26.3 Mobile/15E148 Safari/604.1</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 02fe38d4-2170-46a6-bcb5-701dd83ace89, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ANEXO

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

**AGEVAP - ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL
CONCORRÊNCIA Nº 31/2025**

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Item	Descrição			Custo Unitário (R\$)	Unid.	Quantidade	Custo total (R\$)	Custo total com K (R\$)	Peso (%)
1	EQUIPE TÉCNICA							729.118,17	72,09%
1.1	EQUIPE TÉCNICA PERMANENTE							347.786,11	34,39%
1.1.1	Coordenador Técnico (*)	P8061	DNIT	93,45	hora	355,00	33.174,75	49.911,09	4,93%
1.1.2	Engenheiro Pleno (*)	P8058	DNIT	70,10	hora	2.410,00	168.947,03	254.179,15	25,13%
1.1.3	Auxiliar Administrativo	P8026	DNIT	9,59	hora	2.088,00	20.029,14	43.695,87	4,32%
1.2	EQUIPE DE CONSULTORES							R\$ 381.332,06	37,70%
1.2.1	Advogado	P8001	DNIT	24,62	hora	419,00	10.313,69	15.516,84	1,53%
1.2.2	Economista	P8045	DNIT	24,38	hora	419,00	10.213,13	15.365,55	1,52%
1.2.3	Profissional de Mobilização Social	P8092	DNIT	16,13	hora	592,00	9.546,00	14.361,86	1,42%
1.2.4	Especialista em Abastecimento de Água	P8058	DNIT	70,10	hora	767,00	53.768,62	80.894,36	8,00%
1.2.5	Especialista em Esgotamento Sanitário	P8058	DNIT	70,10	hora	767,00	53.768,62	80.894,36	8,00%
1.2.6	Especialista em Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas	P8059	DNIT	75,60	hora	767,00	57.985,20	87.238,17	8,63%
1.2.7	Especialista em Resíduos Sólidos	P8058	DNIT	70,10	hora	556,00	38.976,99	58.640,50	5,80%
1.2.8	Profissional de Geoprocessamento	P8183	DNIT	20,36	hora	730,00	14.859,15	22.355,45	2,21%
1.2.9	Profissional de Comunicação - Designer e Diagramação		DNIT	16,13	hora	250,00	4.031,25	6.064,98	0,60%
2	OUTRAS DESPESAS							R\$ 282.308,90	27,91%
2.1	OUTRAS DESPESAS								
2.1.1	Diárias	-	AGEVAP	251,25	unidade	103,00	25.878,75	28.359,19	2,80%
2.1.2	Impressão dos cadernos	-	Cotação de Preços	106,94	unidade	52,00	5.560,62	6.093,60	0,60%
2.1.3	Box/Luvas para os cadernos	-	Cotação de Preços	172,46	unidade	10,00	1.724,55	1.889,85	0,19%
2.1.4	Veículo Leve	E8889	DNIT	27,52	Hora	3.078,00	84.698,87	92.817,11	9,18%
2.1.5	Coffee Break/Bufet	-	Cotação de Preços	2.960,63	Evento	25,00	74.015,63	81.109,90	8,02%
2.1.6	ART	-	CREA RJ	271,47	Serviço	27,00	7.329,69	8.032,23	0,79%
2.1.7	Folder em Papel Somente para Mobilização	-	Cotação de Preços	4,65	Unidade	12.561,00	58.408,65	64.007,02	6,33%
VALOR TOTAL- INCLUSO K's								R\$ 1.011.427,07	100,00%

DETALHAMENTO DO FATOR K		
ES - ENCARGOS SOCIAIS (sócio)		20,00%
ES - ENCARGOS SOCIAIS		81,79%
ESA - ENCARGOS SOCIAIS SOBRE RPA		20,00%
ARDF - ADMINISTRAÇÃO, RISCO E DESPESAS FINANCEIR		17,29%
L - LUCRO		2,30%
DFL - DESPESAS FISCAIS LEGAIS		7,12%
DFL=(PIS+COFINS+ISS)/(1-(PIS+COFINS+ISS))		
PIS		0,65%
COFINS		3,00%
ISS		3,00%
K1 Permanente	$K1 = [(1+ES+ARDF)*(1+L)*(1+DFL)]$	2,18
K1*	$K1 = [(1+ES+ARDF)*(1+L)*(1+DFL)]$	1,50
K2 Consultores	$K2 = [(1+ESA+ARDF)*(1+L)*(1+DFL)]$	1,50
K4 Despesas Diretas	$K4 = (1+L)*(1+DFL)$	1,10

OBSERVAÇÕES:

1. As funções de dois profissionais da **Equipe Técnica Permanente** (Coordenador Técnico e Engenheiro Pleno) serão desempenhadas por **sócios-administradores** da Consultora, o que evita custos com a contratação de terceiros. Além disso, registra-se que todos os sócios-administradores possuem pró-labore mensal junto à PREMIER, o que possibilita uma remuneração de homem/hora (para os sócios) relativamente inferior ao valor de mercado estabelecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Ratifica-se ainda que por figurarem na condição de sócio, os referidos profissionais são remunerados por meio de pró-labore, que é parte componente dos custos da empresa, ou seja, o provento profissional independe totalmente do contrato a ser adjudicado. Logo, se o sócio pretender dedicar-se de forma gratuita as atividades do contrato em prol de sua empresa, poderá sim fazê-lo, sem qualquer impedimento legal, tendo em vista a empresa possuir mecanismos definidos para remunerá-lo, sendo-lhe facultado proporcionar ou não, outro tipo de retirada.
2. Os encargos sociais adotados pela Consultora remetem a incidência de 20,00% para os profissionais que pertencem ao **quadro societário da Consultora** e para os profissionais da equipe de **consultores**, uma vez que não há vínculo empregatício (por meio de CLT) entre os consultores e a Empresa Premier Engenharia.
3. Os K's foram calculados através de fórmulas estabelecidas pelo Acórdão 1787/2011. Os parâmetros utilizados foram estabelecidos pela Nota Técnica Conjunta nº 01/2012/SIP/SAF da Agência Nacional de Águas.
4. O fator K1* refere-se as funções de Coordenador Técnico e Engenheiro Pleno que serão desempenhadas por sócios-administradores da Consultora.
5. Como a empresa está enquadrada no regime de lucro presumido, as alíquotas de contribuição para PIS e COFINS são, respectivamente, de 0,65% e 3%.

Assinado digitalmente na ZapSign por
Clarissa Soares
Data: 13/04/2026 14:25:21.124 (UTC-0300)

Clarissa Soares

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLE LTDA
Clarissa Soares
CPF: 912.460.679-00

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 13 Abril 2026, 14:25:22

Status: Assinado

Documento: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.Pdf

Número: 25a834dc-2810-42be-85d1-a6720e948c60


Data da criação: 13 Abril 2026, 14:22:26

Hash do documento original (SHA256): 1e93a8e008cf900164cdc1dd9d7617be3681b9403089bd106edc9efee1caeea6



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>CLARISSA SOARES Data e hora da assinatura: 13/04/2026 14:25:21 Token: 3f55fb62-9421-4256-81ba-bafbf02648ca</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Clarissa Soares</i></p> <p>Clarissa Soares</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: 5548999115686 E-mail: clarissasoares@hotmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -27.592764, -48.490850 IP: 200.225.112.160 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_7 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/26.3 Mobile/15E148 Safari/604.1</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 25a834dc-2810-42be-85d1-a6720e948c60, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

P r o c u r a ç ã o

OUTORGANTE: PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.354.824/0001-13, com sede na Rua dos Ilhéus, n. 38, sala 1206, bairro Centro, Florianópolis/SC, neste ato representada pela sócia Clarissa Soares, inscrita no CPF sob o n. 005.984.579-17.

OUTORGADO: LEONARDO BELLO WIETHORN RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 26.459, com endereço profissional em Florianópolis/SC.

A outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado acima qualificado, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, especialmente os das cláusulas “ad negotia”, “extra judicium” e “ad judicium”, para representá-la em todos os atos necessários à defesa de seus direitos e interesses, podendo assinar documentos, requerimentos, dar e receber recibos e quitações, e representar a outorgante no foro em geral, perante quaisquer Juízos, Tribunais, repartições públicas e entidades de qualquer natureza, em ações nas quais figure como autora, ré, assistente, oponente ou litisconsorte.

O procurador fica autorizado, ainda, a promover medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias de direitos, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, observados os atos privativos do advogado.

Poderes específicos: para representar o outorgante e atuar na Concorrência nº 31/2025 que tramita perante a AGEVAP – ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL.

Ficam igualmente compreendidos no presente instrumento poderes expressos e especiais para substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes.

Florianópolis/SC, em 12 de abril de 2026.

Assinado digitalmente na ZapSign por
Clarissa Soares
Data: 13/04/2026 14:29:34.191 (UTC-0300)

Clarissa Soares

PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Clarissa Soares

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 13 Abril 2026, 14:29:35

Status: Assinado

Documento: Procuração.Pdf

Número: 232babc3-3cbd-40c4-8424-2262322be4b1

Data da criação: 13 Abril 2026, 14:25:56

Hash do documento original (SHA256): 7c358537407ecd2d8787cf7aef45c952fe9eabdfef208d9ad27c1892155367df



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>CLARISSA SOARES Data e hora da assinatura: 13/04/2026 14:29:34 Token: bbdb1fca-c553-45e4-a646-aff5e48a1441</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Clarissa Soares</i></p> <p>Clarissa Soares</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: 5548999115686 E-mail: clarissasoares@hotmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -27.592764, -48.490851 IP: 200.225.112.160 Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_7 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/26.3 Mobile/15E148 Safari/604.1</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 232babc3-3cbd-40c4-8424-2262322be4b1, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br